

  
Presidente

Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Vereador Pablo Farah – PHS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2019

Institui o "Programa Segurança nas Escolas"  
na Rede Pública e Privada no Município de  
Belém e de Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica instituído o "Programa Segurança nas Escolas", junto a rede Pública e Privada de Ensino no Município de Belém.

Art.2º - O Programa de que trata do artigo 1º desta Lei, consiste no desenvolvimento de ações mitigadoras e de enfrentamento a situações de risco no interior das escolas.

Parágrafo Único – Deverá obrigatoriamente fazer parte do cronograma de ações do Programa Segurança nas Escolas, treinamento de alunos, pais, professores e funcionários como se portar em caso de controle de pânico e técnicas de primeiros socorros.

Art 3º - Todas as unidades de ensino, Públicas e Privadas, deverão possuir em suas dependências ao menos (01) um profissional com conhecimento sobre prevenção de acidente e pânico, o que deverá ser comprovado mediante certificado de conclusão de curso ou outro documento emitido por Instituição capacitada.

Art.4º - Em se tratando de unidade de Ensino Pública o profissional mencionado neste artigo, será escolhido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na hipótese da unidade ser Privada, o profissional será designado pela direção do estabelecimento de ensino.

Art.5º - As unidades escolares poderão oferecer a profissional não habilitado, porém, já atuante no respectivo estabelecimento de ensino, a capacitação de que trata o artigo 3º desta Lei.

Art.6º - A Execução do Programa Segurança nas Escolas, dar-se-á por meio da atuação conjunta entre Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Guarda Municipal e Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo Único – Caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura a Coordenação Geral do Programa de que trata a presente Lei.

Art.7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com Instituições Públicas e ou Privadas com a finalidade de atender aos objetivos propostos nesta Lei.

Art.8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de (60) sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art.9º = Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário "Lameira Bittencourt", 20 de Março de 2019

  
PABLO FARAH  
Vereador – PHS



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Vereador Pablo Farah – PHS

---

## JUSTIFICATIVA

Por força dos acontecimentos recentes, ocorridos nas Instituições de ensino tanto Público quanto Privado, percebemos que os jovens educandos encontram-se desassistidos e despreparados para reagirem a situações de pânico que por ventura venham a ocorrer dentro das salas de aulas e adjacências da Instituição de Ensino.

Com o objetivo de propiciar segurança, orientação e qualificação comportamental aos estudantes, pensou-se em uma forma de criar mecanismos que doutrinem e disciplinem estes jovens para que no futuro próximo certas situações de pânico e risco não venham a ocorrer em locais de ensino, pois o objetivo é educar, orientar e não traumatizar os jovens pois eles serão o futuro do amanhã de nossa Sociedade.

Belém, 20 de Março de 2019

Pablo Farah  
Vereador – PHS